



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFAP
N.º Único <u>410319</u>
Entrada/Saida n.º <u>164</u> Data <u>20/10/11</u>

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 164/COFAP / 2011

20-10-2011

Assunto: Texto Final da **Proposta de Lei nº 18/XII** - *Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção*

Junto se remete a Vossa Excelência o texto final referente à **Proposta de Lei n.º 18/XII** - *“Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção”,* votado nesta Comissão Parlamentar, na sua reunião de 19 de Outubro de 2011, conforme relatório de votação na especialidade que igualmente se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão,


(Paulo Batista Santos)

TEXTO FINAL

Proposta de Lei n.º 18/XII (GOV)

Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção

Resultante da discussão e votação ocorrida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 19 de Outubro de 2011

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a avaliar o respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) «Apoio financeiro», todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que sejam concedidos pela administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, provenientes de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras;
- b) «Fundações públicas de direito público», as fundações criadas exclusivamente por pessoas colectivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas colectivas públicas nos termos da lei-quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e que usam a designação «Fundação, I.P.», regendo-se pela respectiva lei orgânica e pela legislação geral aplicável aos institutos públicos;
- c) «Fundações públicas de direito privado», as fundações criadas por uma ou mais pessoas colectivas públicas ou com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação;
- d) «Fundações público-privadas», as fundações criadas conjuntamente por uma ou mais pessoas colectivas públicas e por pessoas de direito privado, desde que

aquelas, isolada ou conjuntamente, não detenham uma influência dominante sobre a fundação;

e) «Fundações privadas», as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado.

2 - Considera-se existir «influência dominante» nos termos do número anterior sempre que exista:

a) Afectação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património inicial da fundação; ou

b) Direito de designar ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da fundação.

3 - Caso a influência dos instituidores de direito privado e de direito público sobre a fundação seja idêntica, em virtude de ambos os critérios referidos no número anterior, a mesma fundação assume natureza pública ou público-privada consoante a qualificação que lhe tenha sido atribuída pelos instituidores no acto de instituição.

Artigo 3.º

Censo às fundações

1 - No prazo máximo de 30 dias a contar da publicação em *Diário da República* da presente lei, as fundações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º devem responder a um questionário, disponibilizado no Portal do Governo, e facultar toda a documentação aí solicitada.

2 - Consideram-se também compreendidas pelo dever previsto no número anterior as fundações de solidariedade social abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de Outubro, 9/85, de 9 de Janeiro, 89/85, de 1 de Abril, 402/85, de 11 de Outubro, e 29/86, de 19 de Fevereiro, e as instituições de natureza fundacional abrangidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior constante da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

3 - Do questionário previsto no n.º 1 constam, nomeadamente, pedidos de informação e de fornecimento de documentação, quanto a:

a) Relatório de actividades dos anos de 2008, 2009 e 2010;

b) Relatório de gestão e contas e pareceres do órgão de fiscalização dos anos de 2008, 2009 e 2010;

c) Relatório de auditoria externa dos anos de 2008, 2009 e 2010, quando for caso

disso;

- d) Acto de instituição e de reconhecimento da fundação;
- e) Versão dos Estatutos à data da sua criação e versão dos Estatutos em vigor;
- f) Identificação dos instituidores e composição actualizada dos órgãos sociais e data de início e termo do mandato, respectiva remuneração e outros benefícios, reportados à data do questionário;
- g) Deliberações, actos, contratos, acordos ou protocolos celebrados com a administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, com vista à concessão de bens públicos ou de apoios financeiros em contrapartida do desenvolvimento de determinadas actividades;
- h) Estatuto de utilidade pública;
- i) Número, natureza do vínculo, remuneração e outros benefícios, reportados à data do questionário, dos trabalhadores das fundações;
- j) Descrição do património inicial e do património afecto pela administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, bem como do seu valor actual;
- k) Montante discriminado dos apoios financeiros recebidos em 2008, 2009 e 2010 da administração directa e indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas.

4 - A resposta ao questionário e a disponibilização da documentação é feita exclusivamente por via electrónica, de acordo com as indicações fornecidas no Portal do Governo.

5 - No caso de fundações público-privadas e de fundações privadas, os dados a que se referem as alíneas f) e i) do n.º 3 não são publicitados e ficam sujeitos ao dever de sigilo, reconhecendo-se aos respectivos titulares os direitos de acesso e de rectificação, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

6 - Concluída a resposta ao questionário e disponibilizada a informação requerida, é atribuído à fundação um número de registo que a identifica e que constitui elemento obrigatório para a concessão de apoios financeiros pela administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, nos termos do artigo 7.º.

7 - A falta ou incompletude das respostas ao questionário e da disponibilização da

documentação pelas fundações determina a aplicação do disposto nos n.ºs 4 a 13 do artigo 5.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

Disponibilização de elementos pelas entidades públicas

- 1 - No prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei, as entidades públicas disponibilizam todos os elementos de que disponham sobre as fundações por si criadas ou reconhecidas, as fundações a que tenham concedido bens públicos ou apoios financeiros e as fundações relativamente às quais tenham adoptado qualquer decisão ou deliberação, ou celebrado contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos ou apoios financeiros.
- 2 - A disponibilização dos elementos pelas entidades públicas é feita exclusivamente por via electrónica, de acordo com as indicações fornecidas no Portal do Governo.
- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior determina obrigatoriamente a retenção de 10% na dotação orçamental ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade pública em falta, no mês ou nos meses seguintes ao incumprimento, até que a situação tenha sido devidamente sanada, sendo as verbas repostas com o duodécimo do mês seguinte após comprovação da regularização da situação que determinou a retenção.

Artigo 5.º

Avaliação e decisão final

- 1 - Compete ao Ministério das Finanças proceder à avaliação do custo/benefício e viabilidade respectivas, com base no questionário, documentação e informação disponibilizados pelas fundações e pelas entidades públicas, bem como promover a publicação dessa avaliação no Portal do Governo.
- 2 - Os processos de avaliação das fundações de solidariedade social, abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de Outubro, 9/85, de 9 de Janeiro, 89/85, de 1 de Abril, 402/85, de 11 de Outubro, e 29/86, de 19 de Fevereiro, bem como das instituições de natureza fundacional abrangidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior constante da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, são efectuados em conjunto com o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e com o Ministério da Educação e Ciência, respectivamente, por forma a serem igualmente assegurados parâmetros de avaliação qualitativos.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- 3 - A avaliação e a publicação referidas no n.º 1 têm lugar no prazo máximo de 60 dias a contar do termo do prazo de resposta ao questionário previsto no n.º 1 do artigo 3.º.
- 4 - No prazo máximo de 30 dias após publicação da avaliação, o Ministério das Finanças emite, em conjunto com a respectiva tutela sectorial, decisão final a determinar:
 - a) A manutenção ou a extinção da fundação no caso de fundações públicas de direito público ou de direito privado;
 - b) A continuação, a redução ou a cessação de apoios financeiros à fundação, que tenham sido concedidos pela administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas;
 - c) A manutenção ou o cancelamento do estatuto de utilidade pública da fundação.
- 5 - Consideram-se também abrangidas pela medida prevista na alínea c) do número anterior as fundações cuja utilidade pública tenha sido adquirida nos termos da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de Outubro, 9/85, de 9 de Janeiro, 89/85, de 1 de Abril, 402/85, de 11 de Outubro, e 29/86, de 19 de Fevereiro.
- 6 - No caso de fundações em cuja criação ou financiamento participem as Regiões Autónomas, o Ministério das Finanças remete o resultado da avaliação aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas para estes proferirem a decisão final no prazo máximo de 10 dias.
- 7 - No caso de fundações em cuja criação ou financiamento participem as autarquias locais, o Ministério das Finanças remete o resultado da avaliação aos respectivos órgãos competentes para estes elaborarem a decisão final no prazo máximo de 10 dias.
- 8 - Os órgãos e serviços competentes promovem no prazo de 30 dias as diligências necessárias à concretização da decisão final que determina a extinção das fundações públicas de direito público ou de direito privado.
- 9 - Os órgãos e serviços competentes realizam no prazo de 10 dias as diligências necessárias à concretização da decisão final de cessação de apoios financeiros às fundações.
- 10 - O disposto nos n.ºs 6 e 7 não prejudica a eventual decisão de aplicação do disposto na alínea b) do n.º 4, no respeitante a apoios financeiros da administração directa ou indirecta do Estado, de outras pessoas colectivas da administração autónoma e das demais pessoas colectivas públicas.
- 11 - Os dirigentes dos órgãos e serviços competentes para a promoção das diligências necessárias à concretização da decisão final respondem pelos encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando

lhes sejam imputáveis.

- 12 - No caso de incumprimento do disposto no n.º 9, pode ser retida até 10% na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade em falta, no mês ou nos meses seguintes ao incumprimento, até que a situação tenha sido devidamente sanada, sendo as verbas repostas com o duodécimo do mês seguinte após comprovação da regularização da situação que determinou a retenção.
- 13 - Na concretização da decisão final de extinção das fundações públicas de direito público ou de direito privado é acautelada, sempre que possível, a transferência do património das fundações para entidades públicas que prossigam fins análogos.

Artigo 6.º

Dever de cooperação

Para efeitos dos procedimentos previstos no presente diploma, as entidades públicas cooperam com o Ministério das Finanças.

Artigo 7.º

Utilização de número de registo

A concessão de apoios financeiros pela administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas pressupõe obrigatoriamente a indicação por parte da fundação do número de registo atribuído na conclusão do processo de resposta ao questionário e recolha da informação documental.

Artigo 8.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos na presente lei são contínuos, incluindo sábados, domingos e feriados.

Artigo 9.º

Disposições finais

- 1 - No prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo apresenta uma proposta de lei que defina o regime jurídico das fundações portuguesas e das fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- 2 - O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, as outras pessoas colectivas da administração autónoma e as demais pessoas colectivas públicas ficam impedidos de criar ou participar em novas fundações até à aprovação do regime jurídico a que se refere o número anterior.
- 3 - São nulos os actos praticados em violação do disposto no número anterior.

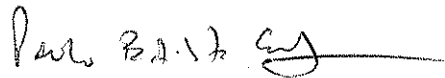
Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de Outubro de 2011.

O Vice-Presidente da Comissão,


(Paulo Batista Santos)

Relatório de Discussão e Votação na Especialidade

Da

PROPOSTA DE LEI N.º 18/XII

Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção

Ocorrida em reunião da
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
de
19 de Outubro de 2011

1. Nota Introdutória

A Proposta de Lei (PPL) n.º 18/XII (1.ª), entrada na Assembleia da República a 15 de Setembro de 2011, foi aprovada, na generalidade, na sessão plenária de dia 30 de Setembro de 2011, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 150.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, se proceder à respectiva discussão e votação na especialidade.

No âmbito dos trabalhos de apreciação da iniciativa na especialidade, a Comissão concedeu as seguintes audiências:

- 12 de Outubro de 2011 - Presidente do Centro Português das Fundações, Dr. Rui Vilar;
- 14 de Outubro de 2011 – Reitor da Universidade de Aveiro (Prof. Doutor Manuel Assunção) e do Porto (Prof. Doutor José Marques Santos), bem como do Pró - Reitor do ISCTE, Prof. Doutor Rui Pena Pires.

As referidas audições podem ser acedidas através da página da Comissão do sítio da internet da Assembleia da República.¹

As propostas de alteração à Proposta de Lei em análise deram entrada até dia 18 de Outubro, tendo a Comissão procedido à discussão e votação da iniciativa, na especialidade, em reunião de dia 19 de Outubro de 2011, nos seguintes termos:

Efectuou-se um debate, artigo a artigo, em que os GP fundamentavam as propostas apresentadas e/ou solicitavam esclarecimentos às restantes bancadas. Terminada a fase de esclarecimentos procedia-se, então, à votação do artigo em discussão.

Participaram no debate sobre o articulado da PPL os Senhores Deputados Nuno Serra e Paulo Batista Santos, do GP- PSD, Isabel Santos (PS), João Pinho de Almeida (CDS-PP), Paulo Sá (PCP) e Pedro Filipe Soares (BE).

O debate e votação foi gravado, em suporte áudio, que faz parte integrante do presente

¹ <http://www.parlamento.pt/sites/com/XIIILeg/5COFAP/Paginas/Audiencias.aspx>



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório e será disponibilizado na página da Comissão no sítio da internet da Assembleia da República.²

De referir, ainda, que no final da votação se registou um declaração de voto da Senhora Deputada Isabel Santos (PS) que, salientando a melhoria substancial da iniciativa, após o trabalho de apreciação na especialidade, manifestou o seu desagrado pelo facto de não se ter consagrado um regime especial para as Universidades com regime fundacional. Acrescentou que a avaliação a efectuar a estas instituições no âmbito da PPL será, seguramente, apenas formal. Lamentou ainda que não tivesse sido acolhida a proposta do PS, consagrando a clarificação e a possibilidade do prévio conhecimento público dos critérios a que vai obedecer a avaliação das fundações, questão que reputou como muito importante.

Por fim, sublinhou as circunstâncias em que ocorrera a votação, que não haviam contribuído para a qualidade do trabalho da Comissão, devendo, de futuro ser acautelado um prazo atempado para apresentação de propostas de alteração, permitindo, assim, a construção de um texto final com uma correcta compatibilização das várias propostas em análise.

2. Resultado da Votação na Especialidade

Efectuada a votação dos artigos e respectivas propostas de alteração, apresentadas pelos GP PSD/CDS-PP e PS registaram-se os seguintes sentidos de voto:

² <http://www.parlamento.pt/sites/com/XIILeg/5COFAP/Paginas/default.aspx>

Artigo 1.º

Objecto

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP – Substituição do art.º 1.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção				X	X
Contra		X			
APROVADA					

- ✓ Proposta de Alteração do PS – Emenda do n.º 1 do art.º 1.º

PREJUDICADA PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

- ✓ N.º 1 do art.º 1.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

- ✓ Proposta de Alteração do PS – Emenda do n.º 2 do art.º 1.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X		X	X
Abstenção					
Contra	X		X		
REJEITADA					

- ✓ N.º 2 do art.º 1.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

Artigo 2.º

Definições

- ✓ Alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2.º



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

APROVADAS POR UNANIMIDADE

- ✓ Proposta de alteração do PS – Aditamento de nova alínea d) do n.º1 do art.º 2.º

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ Proposta de alteração do PSD e CDS-PP – Aditamento de nova alínea d) do n.º1 do art.º 2.º

PREJUDICADA PELA APROVAÇÃO DA PA DO PS

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP - Emenda da alínea d) do n.º1 do art.º 2.º (renumerada na PA como alínea e))

APROVADA POR UNANIMIDADE

- ✓ Alínea d) do n.º1 do art.º 2.º

PREJUDICADA PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

- ✓ Corpo do n.º1 do art.º 2.º

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ N.º 2 do art.º 2.º (alíneas a), b) e corpo)

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ Proposta de Alteração do PS - Emenda do n.º3 do art.º 2.º

RETIRADA PELO PROPONENTE

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP - Emenda do n.º3 do art.º 2.º

APROVADA POR UNANIMIDADE

- ✓ N.º 3 do art.º 2.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

Artigo 3.º

Censo às Fundações

- ✓ N.º 1 e 2 do art.º 3.º

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

APROVADOS POR UNANIMIDADE

- ✓ N.º 3 do art.º 3.º (alíneas a), b), c), d) e e))

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP – Emenda da alínea f) do n.º 3 do art.º 3.º

APROVADA POR UNANIMIDADE

- ✓ Alínea f) do n.º 3 do art.º 3.º

PREJUDICADA PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP – Emenda da alínea g) do n.º 3 do art.º 3.º

APROVADA POR UNANIMIDADE

- ✓ Alínea g) do n.º 3 do art.º 3.º

PREJUDICADA PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

- ✓ Alínea h) e i) do n.º 3 do art.º 3.º

APROVADAS POR UNANIMIDADE

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP – Emenda da alínea j) do n.º 3 do art.º 3.º

APROVADA POR UNANIMIDADE

- ✓ Alínea j) do n.º 3 do art.º 3.º

PREJUDICADA PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

- ✓ Alínea k) do n.º 3 do art.º 3.º

APROVADA POR UNANIMIDADE

- ✓ Corpo do n.º 3 do art.º 3.º

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ Proposta de Alteração do PS – Aditamento de novo n.º 4 ao art.º 3.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X			X

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Abstenção					
Contra	X		X	X	
REJEITADA					

- ✓ N.º 4 do art.º 3.º

APROVADO POR UNANIMIDADE

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP – Aditamento de novo n.º 5 ao art.º 3.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção				X	
Contra		X			X
APROVADA					

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP Emenda do n.º 5 do art.º 3.º (renumerado na PA como n.º 6)

APROVADA POR UNANIMIDADE

- ✓ N.º 5 do art.º 3.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP
--

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP – Aditamento de novo n.º 7 ao art.º 3.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADA					

Artigo 4.º Medidas Preventivas
--

- ✓ Proposta de alteração do PSD e CDS-PP – Eliminação do art.º 4.º e conseqüente renumeração dos artigos da PPL

APROVADA POR UNANIMIDADE

NOTA: O GP- PS retirou as suas propostas de alteração ao art.º 4.º, acompanhando a eliminação do artigo proposta pelo PSD e CDS- PP.

A votação do artigo 4.º ficou prejudicada, pela aprovação da sua eliminação.

Artigo 5.º

(renumerado, no texto final, como artigo 4.º)

Disponibilização de elementos pelas entidades públicas

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP – Emenda do n.º 1 do art.º 5.º (renumerado na PA como art.º 4.º)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X	X	X
Abstenção					
Contra		X			
APROVADA					

- ✓ N.º 1 do art.º 5.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

- ✓ N.ºs 2 e 3 do art.º 5.º

APROVADOS POR UNANIMIDADE

Artigo 6.º

(renumerado, no texto final, como artigo 5.º)

Avaliação e decisão final

- ✓ Proposta de Alteração do PS – Emenda do n.º 1 do art.º 6.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X			X
Abstenção					
Contra	X		X	X	
REJEITADA					

- ✓ N.º 1 do art.º 6.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					X
Contra		X		X	
APROVADO					

- ✓ Proposta de Alteração do PS – Emenda do n.º 2 do art.º 6.º

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X			
Abstenção					
Contra	X		X	X	X
REJEITADA					

✓ N.º 2 do art.º 6.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X	X	X
Abstenção		X			
Contra					
APROVADO					

✓ Proposta de Alteração do PS – Aditamento de novo n.º 3 do art.º 6.º

PREJUDICADA PELA VOTAÇÃO ANTERIOR

✓ N.º 3 do art.º 6.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADO					

✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP – Substituição do N.º 4 do art.º 6.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADA					

✓ Proposta de Alteração do PS- Emenda do n.º 4 do art.º 6.º (renumerado como n.º 5 na PA)

PREJUDICADA PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

✓ N.º 4 do art.º 6.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP - Aditamento de novo n.º 5 ao art.º 6.º e renumeração

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADA					

✓ N.ºs 5 e 6 do art.º 6.º

APROVADOS POR UNANIMIDADE

✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP Emenda do n.º 7 do art.º 6.º (renumerado na PA como n.º 8)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADA					

✓ N.º 7 do art.º 6.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS – PP Emenda do n.º 8 do art.º 6.º (renumerado na PA como n.º 9)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADA					

✓ N.º 8 do art.º 6.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

✓ Proposta de Alteração do PS- Emenda do n.º 9 do art.º 6.º (renumerado como n.º 10 na PA)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X			
Abstenção				X	X
Contra	X		X		
REJEITADA					

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP- Emenda do n.º 9 do art.º 6.º (renumerado como n.º 10 na PA)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADA					

- ✓ N.º 9 do art.º 6.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

- ✓ N.º 10 do art.º 6.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Proposta de Alteração do PSD e CDS-PP- Emenda do n.º 11 do art.º 6.º (renumerado como n.º 12 na PA)

APROVADA POR UNANIMIDADE

- ✓ N.º 11 do art.º 6.º

PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DA PA DO PSD E CDS-PP

- ✓ N.º 12 do art.º 6.º

APROVADO POR UNANIMIDADE

Artigo 7.º

(renumerado, no texto final, como artigo 6.º)

Dever de Cooperação

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X	X	X		
Abstenção				X	X
Contra					
APROVADO					

Artigo 8.º

(renumerado, no texto final, como artigo 7.º)

Utilização de número de registo

APROVADO POR UNANIMIDADE

Artigo 9.º

(renumerado, no texto final, como artigo 8.º)

Contagem dos prazos

APROVADO POR UNANIMIDADE

Artigo 10.º

(renumerado, no texto final, como artigo 9.º)

Disposições finais

- ✓ Proposta de Alteração do PS – Emenda do n.º 1 do art.º 10.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X		X	
Abstenção					X
Contra	X		X		
REJEITADA					

- ✓ N.º 1 do art.º 10.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADO					

- ✓ Proposta de Alteração do PS – Aditamento de novo n.º 2 do art.º 10.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X			X
Abstenção					
Contra	X		X	X	

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

REJEITADA

✓ N.º 2 do art.º 10.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X	X	X
Abstenção					
Contra		X			
APROVADO					

✓ N.º 3 do art.º 10.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X	X	X
Abstenção		X			
Contra					
APROVADO					

Artigo 11.º

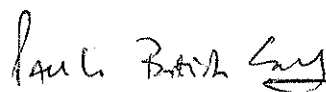
(renumerado, no texto final, como artigo 10.º)

Entrada em vigor

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		X
Abstenção		X		X	
Contra					
APROVADO					

Palácio de São Bento, 20 de Outubro de 2011.

O Vice-Presidente da Comissão,


 (Paulo Batista Santos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COFAP	
N.º Único	410031
Entrada/Contínua	331
Data	19/10/11

Proposta de Lei n.º 18/XII

“Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a avaliar o respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública.

Artigo 2.º

Definições

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) «Fundações público-privadas», as fundações criadas conjuntamente por uma ou mais pessoas colectivas públicas e por pessoas de direito privado,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, não detenham uma influência dominante sobre a fundação;

e) «Fundações privadas», as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - Caso a influência dos instituidores de direito privado e de direito público sobre a fundação seja idêntica, em virtude de ambos os critérios referidos no número anterior, a mesma fundação assume natureza pública ou público-privada consoante a qualificação que lhe tenha sido atribuída pelos instituidores no acto de instituição.

Artigo 3.º

Censo às fundações

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Identificação dos instituidores** e composição actualizada dos órgãos sociais e data de início e termo do mandato, respectiva remuneração e outros benefícios, reportados à data do questionário;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) **Deliberações, actos, contratos, acordos ou protocolos celebrados com a administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, com vista à concessão de bens públicos ou de apoios financeiros em contrapartida do desenvolvimento de determinadas actividades;**

b) [...];

i) [...];

j) **Descrição do património inicial e do património afecto pela administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, bem como do seu valor actual;**

k) [...].

4 - [...].

5 - *[novo]* No caso de fundações público-privadas e de fundações privadas, os dados a que se referem as alíneas f) e i) do n.º 3 não são publicitados e ficam sujeitos ao dever de sigilo, reconhecendo-se aos respectivos titulares os direitos de acesso e de rectificação, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

6 - *[novo número, anterior n.º 5]* Concluída a resposta ao questionário e disponibilizada a informação requerida, é atribuído à fundação um número de registo que a identifica e que constitui elemento obrigatório para a concessão de apoios financeiros pela administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, nos termos do artigo 7.º.

7 - *[novo número, anterior n.º 3 - Art.º 4.º]* A falta ou incompletude das respostas ao questionário e da disponibilização da documentação pelas fundações determina a aplicação do disposto nos n.ºs 4 a 13 do artigo 5.º, com as necessárias adaptações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º [anterior n.º 5.º]

Disponibilização de elementos pelas entidades públicas

1 - No prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei, as entidades públicas disponibilizam todos os elementos de que disponham sobre as fundações por si criadas ou reconhecidas, as fundações a que tenham concedido bens públicos ou apoios financeiros e as fundações relativamente às quais tenham adoptado qualquer decisão ou deliberação, ou celebrado contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos ou apoios financeiros.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 5.º [anterior n.º 6.º]

Avaliação e decisão final

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No prazo máximo de 30 dias após publicação da avaliação, o Ministério das Finanças emite, em conjunto com a respectiva tutela sectorial, decisão final a determinar:

a) [novo] A manutenção ou a extinção da fundação no caso de fundações públicas de direito público ou de direito privado;

b) [novo] A continuação, a redução ou a cessação de apoios financeiros à fundação, que tenham sido concedidos pela administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas;

c) [novo] A manutenção ou o cancelamento do estatuto de utilidade pública da fundação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5 - *[novo, anterior n.º 2 – Art.º 4.º]* Consideram-se também abrangidas pela medida prevista na alínea *c)* do número anterior as fundações cuja utilidade pública tenha sido adquirida nos termos da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de Outubro, 9/85, de 9 de Janeiro, 89/85, de 1 de Abril, 402/85, de 11 de Outubro, e 29/86, de 19 de Fevereiro.
- 6 - *[anterior n.º 5]*.
- 7 - *[anterior n.º 6]*.
- 8 - Os órgãos e serviços competentes promovem no prazo de 30 dias as diligências necessárias à concretização da decisão final que determina a extinção das fundações públicas de direito público **ou de direito privado**.
- 9 - Os órgãos e serviços competentes realizam no prazo de 10 dias as diligências necessárias à concretização da decisão final de cessação de apoios financeiros às fundações.
- 10 - **O disposto nos n.ºs 6 e 7 não prejudica a eventual decisão de aplicação do disposto na alínea *b)* do n.º 4, no respeitante a apoios financeiros da administração directa ou indirecta do Estado, de outras pessoas colectivas da administração autónoma e das demais pessoas colectivas públicas.**
- 11 - *[anterior n.º 10]*.
- 12 - No caso de incumprimento do disposto no n.º 9, pode ser retida até 10% na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade em falta, no mês ou nos meses seguintes ao incumprimento, até que a situação tenha sido devidamente sanada, sendo as verbas repostas com o duodécimo do mês seguinte após comprovação da regularização da situação que determinou a retenção.
- 13 - *[anterior n.º 12]*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º [anterior n.º 7]

[...]

Artigo 7.º [anterior n.º 8]

[...]

Artigo 8.º [anterior n.º 9]

[...]

Artigo 9.º [anterior n.º 10]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 10.º [anterior n.º 11]

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de Outubro de 2011

Os deputados dos grupos parlamentares do PSD e CDS-PP

Paulo Batista Santos João Almeida Nuno Serra



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 18/XII

“Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

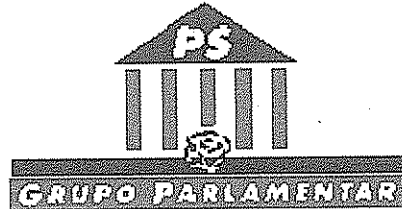
«Artigo 4.º»

[Eliminado]

Palácio de São Bento, 18 de Outubro de 2011

Os deputados dos grupos parlamentares do PSD e CDS-PP

Paulo Batista Santos João Almeida Nuno Serra



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COFAP	
N.º Único	410020
Entrada/Conto	330
Data	18/10/11

Proposta de Lei nº 18/XII/1ª

“Determina, com vista à avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira, a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, tendo por base respostas a um questionário e a disponibilização de documentação pelas fundações, bem como a prestação de informações pelas entidades públicas”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 1.º
[...]

1 - A presente lei determina, com vista à avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira, no caso de fundações públicas de direito público e fundações públicas de direito privado, e à avaliação da manutenção do estatuto de utilidade pública ou da continuidade ou cessação dos apoios financeiros que lhes são concedidos, no caso de fundações público-privadas e fundações privadas, a realização de um censo dirigido a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, tendo por base respostas a um questionário e a disponibilização de documentação pelas fundações, bem como a prestação de informações pelas entidades públicas.

2 - A presente lei determina ainda a aplicação de medidas sucessivas que visam assegurar o cumprimento efectivo e tempestivo do dever de resposta ao questionário e de disponibilização de documentação.

Artigo 2.º
[...]

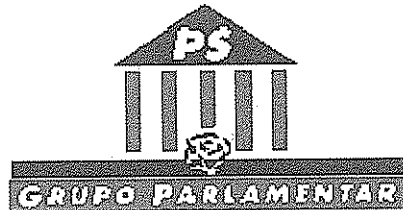
1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) «Fundações público-privadas», as fundações criadas conjuntamente por



uma ou mais pessoas colectivas públicas e por pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, não detenham uma influência dominante sobre a fundação;

e) [Novo] Anterior alínea d).

2 - [...]:

a) [...]

b) [...].

3 - Caso a influência dos instituidores de direito privado e de direito público sobre a fundação seja idêntica, em virtude de algum dos critérios referidos no número anterior, a mesma fundação assume natureza pública ou público-privada consoante a qualificação que lhe tenha sido atribuída pelos instituidores no acto de instituição.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

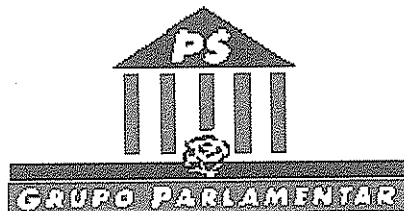
f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];



k) [...];

4 - [Novo] No caso das fundações público-privadas e das fundações privadas, os dados a que se referem as alíneas f) e i) do número anterior reportar-se-ão aos encargos globais anuais.

5 - (Anterior nº 4) [...].

6 - (Anterior nº 5) [...].

Artigo 4.º

Medidas sucessivas

1 - A falta ou incompletude das respostas ao questionário e da disponibilização da documentação pelas fundações bem como a avaliação negativa, nos termos do artigo 6.º, determina a aplicação, a partir da data limite para a resposta ao questionário ou da publicação da referida avaliação, respectivamente, das seguintes medidas:

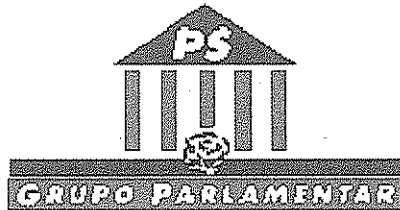
- a) Extinção de todas as fundações públicas de direito público, bem como de todas as fundações públicas de direito privado;
- b) Cessação de qualquer apoio financeiro a fundações privadas e a fundações público-privadas, concedido pela administração directa ou indirecta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas;
- c) [...].

2 - Consideram-se também abrangidas pela medida prevista na alínea c) do número anterior as fundações cuja utilidade pública tenha sido adquirida nos termos da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de Outubro, 9/85, de 9 de Janeiro, 89/85, de 1 de Abril, 402/85, de 11 de Outubro, e 29/86, de 19 de Fevereiro.

3 - Eliminado.

Artigo 6.º

[...]



1 - Compete ao Ministério das Finanças proceder à avaliação do custo/benefício e viabilidade das fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado, bem como à avaliação da manutenção do estatuto de utilidade pública das fundações público-privadas e fundações privadas ou da continuidade ou cessação dos apoios financeiros que lhes são concedidos, com base no questionário, documentação e informação disponibilizados pelas fundações e pelas entidades públicas, bem como promover a publicação dessa avaliação no Portal do Governo.

2 - Os processos de avaliação das fundações de solidariedade social, abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de Outubro, 9/85, de 9 de Janeiro, 89/85, de 1 de Abril, 402/85, de 11 de Outubro, e 29/86, de 19 de Fevereiro, são efectuados em conjunto com o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, de modo serem igualmente assegurados parâmetros de avaliação qualitativos.

3 - O processo de avaliação e decisão respeitante às instituições de ensino superior de natureza fundacional decorre nos termos do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constantes do artigo 3º.

4 - [...] Anterior n.º 3

5 - (Anterior n.º 4) No prazo máximo de 30 dias após publicação da avaliação, o Ministério das Finanças emite, em conjunto com a respectiva tutela sectorial, decisão final a determinar as medidas previstas no n.º 1 do artigo 4.º.

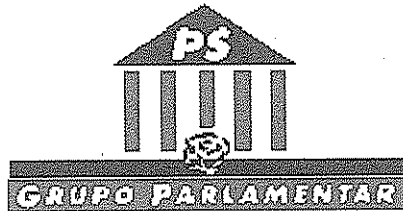
6 - [...] Anterior n.º 5.

7 - [...]. Anterior n.º 6

8 - [...]. Anterior n.º 7

9 - [...]. Anterior n.º 8

10 - (Anterior n.º 9) O disposto nos n.ºs 5 e 6 não prejudica a eventual decisão, nos termos do n.º 4, de aplicação da medida prevista na alínea *b*) do n.º 1 do



artigo 4.º, no respeitante a apoios financeiros da administração directa ou indirecta do Estado, de outras pessoas colectivas da administração autónoma e das demais pessoas colectivas públicas.

11 - [...].Anterior nº 10

12 - [...].Anterior nº 11

13 - [...].Anterior nº 12

Artigo 10.º

Disposições finais

1 - No prazo de 180 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo apresenta uma proposta de lei que defina o regime jurídico das fundações portuguesas e das fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional.

2 - [Novo] Os parâmetros de avaliação referidos nos nº 1 e 2 do artigo 6º serão objecto de regulamentação por portaria do Ministério das Finanças, no caso do número 1, e do Ministério das Finanças em conjunto com o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social no caso do nº 2, que deverão ter em conta a diferente tipologia das fundações, designadamente a natureza da sua intervenção, mais operativa ou mais financiadora ou mista.

3 - (Anterior nº 2) [...].

4 - (Anterior nº 3) [...].

Assembleia da República, 17 de Outubro de 2011.

Os deputados,

Pedro Passos Coelho

2011/10/17

Assinatura